



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 122/2022 – PROJETO DE LEI 41/2022

Parecer jurídico ao projeto de lei n o 41/2022, que “Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares com a fonte de recursos Excesso de arrecadação e dá outras providências”.

CONSULTA

Após receber um avulso do projeto de lei em epígrafe, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas emite o seu parecer a esta proposição, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares com a fonte de recursos Excesso de arrecadação.

PARECER

Sob o aspecto formal, o projeto foi apresentado em bons termos, estando de acordo com as regras da técnica legislativa.

O Projeto foi instruído com toda documentação pertinente e necessária, o que permite também uma análise contábil, a qual será objeto de apreciação pela Assessoria contábil desta Casa, caso seja de desejo dos nobres vereadores.

Especificamente, o artigo 1º autoriza o Prefeito Municipal a abrir créditos adicionais suplementares com base na fonte de recursos do excesso de arrecadação, na forma do parágrafo 1º, I a IV do artigo 43 da Lei 4.320/64.

O PL conta ainda com um quadro/tabela, que descreve as fontes de recursos e a estimativa do excesso de arrecadação. Nesse sentido, o artigo 2º menciona que os créditos abertos por força desta lei, somente poderão ser utilizados para atender aos objetos de suas vinculações, conforme corrobora o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Ainda nesse sentido, o artigo 3º limita a arrecadação, conforme previsto na tabela.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

De acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Atualmente, o Tribunal de Contas de Minas Gerais interpreta este conceito de forma mais abrangente e flexível, aceitando que a apuração do excesso de arrecadação seja realizada separadamente por fontes de recursos. Nos termos da Consulta n o 932.477, o TCE/MG firmou o entendimento de que “é possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação”.

Assim, é possível utilizar-se o excesso de arrecadação de cada fonte separadamente, para abertura ou reforço de dotações que sejam com ela compatíveis, mas observando-se sempre o parâmetro primordial que é apontado pela Lei 4.320/64, ou seja: a demonstração da existência de “recursos disponíveis”.

A princípio, o excesso de arrecadação deveria ser comprovado mediante um comparativo, abrangendo todos os meses do exercício corrente, demonstrando as diferenças entre a arrecadação prevista e a realizada na respectiva fonte, e complementando com a demonstração da tendência de arrecadação para o restante do exercício, para assim quantificar da forma mais realista possível a projeção de arrecadação a maior, considerando a totalidade do exercício.

O Projeto NÃO abordou nada em relação à possibilidade de se suplementar o crédito, além de também não ter incluído as ações do referido PL na Lei de Diretrizes orçamentárias de 2021, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias de 2022, Lei 1.631/2022, o que pode ser feito através de emenda, caso seja de desejo dos vereadores.

CONCLUSÃO

Face exposto, concluo pela regularidade do PL em questão, podendo-se afirmar que o projeto de lei é legal e é tecnicamente regular, Constitucional e viável, atendendo aos requisitos estabelecidos na LDO e Constituição Federal, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser aprovado pela Câmara Municipal, devendo a análise de conveniência, e interesse publico serem discutidas e analisadas pelos nobres vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 02 de agosto de 2022.

Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104